

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
VANESSA SILVA MESSIAS OLIVEIRA

DIREITO DO TRABALHO E O INDIVÍDUO ENCARCERADO

Taubaté - SP

2018

VANESSA SILVA MESSIAS OLIVEIRA

DIREITO DO TRABALHO E O INDIVÍDUO ENCARCERADO

Monografia apresentada para obtenção de certificado de Pós Graduação em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, ao Departamento Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador/Coordenador: Doutor Guilherme Guimarães Feliciano

Taubaté - SP

2018

VANESSA SILVA MESSIAS OLIVEIRA
DIREITO DO TRABALHO E O INDIVÍDUO ENCARCERADO

Monografia apresentada para obtenção de certificado de Pós Graduação em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, ao Departamento Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador/Coordenador: Doutor Guilherme
Guimarães Feliciano

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Professor _____ **Universidade de Taubaté**

Assinatura _____

Professor _____ **Universidade de Taubaté**

Assinatura _____

Professor _____ **Universidade de Taubaté**

Assinatura _____

RESUMO

Este trabalho é uma pesquisa da relação de trabalho do indivíduo encarcerado, em relação ao seu direito e dever previsto na Lei de Execução Penal, o trabalho. Esta pesquisa é uma análise do trabalho do preso e aborda suas características e regulamentação, ao que se refere ao trabalho do indivíduo encarcerado regulamentado pela Lei de Execução Penal. No ordenamento jurídico brasileiro não há ao trabalhador preso os direitos trabalhistas, pois não reconhece a relação de empregado, e conseqüentemente não incide sob estes a Consolidação das Leis Trabalhistas. A relação de trabalho é mais abrangente que a relação de emprego, isto porque a relação de emprego é apenas as relações que a Consolidação das Leis Trabalhistas legisla. Enquanto que a relação de trabalho trata-se de qualquer trabalho ainda que sem vínculo, como por exemplo o estagiário e o trabalho do preso. O trabalho do preso é considerado DEVER e DIREITO, e será remunerado. O indivíduo condenado à pena privativa de liberdade está **obrigado**, por isso o dever ao trabalho à medida de suas aptidões e capacidade, conforme o artigo 31, da Lei de Execução Penal. É também um **direito** do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Execução Penal. O trabalho do preso será sempre remunerado e será garantido os benefícios da previdência social (artigo 39, do Código Penal), porém não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, Artigo 28, §2º, da Lei de Execução Penal. O indivíduo condenado ao regime fechado, conforme disciplina os artigos 36 e 37, da Lei de Execução Penal, só será possível o trabalho externo com medidas de I) Vigilância; E II) Prevenção da fuga, requisitos estes cumulativos. Enquanto que o indivíduo condenado ao regime semi-aberto, é possível o trabalho externo mesmo sem escolta e apesar da letra do artigo 37, da Lei de Execução Penal, é desnecessário o cumprimento de 1/6 da pena para o trabalho externo, isto foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Já o indivíduo condenado ao regime aberto, o trabalho é sem vigilância. E durante o período noturno o indivíduo deverá se recolher à casa de albergado. O trabalho do indivíduo encarcerado não é regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Mas possui suas regras na Lei de Execução Penal, trata-se de relação de trabalho e não de relação de emprego. A jornada é de 06 a 08 horas de trabalho por dia e a remuneração não deve ser inferior à 3/4 (três quartos) do salário mínimo. Conforme o artigo 29, §1º, da Lei de Execução Penal a remuneração deverá se destinar, à: I) Indenização dos danos causados pelo crime; II) Assistência à família; III) Pequenas despesas pessoais; IV) Ressarcimento ao Estado, das despesas com o preso; V) Constituição de pecúlio. Os deveres do preso estão elencados no artigo 39, da Lei de Execução Penal. A relação de trabalho não presume vínculo empregatício. A exemplo da relação de trabalho é o estagiário, o funcionário público, dentre outros. No caso o indivíduo encarcerado tem o trabalho como direito e obrigação, mas não há relação de emprego, apenas a RELAÇÃO DE TRABALHO. Ainda esta relação de trabalho, embora seja obrigatória, não se confunde com o trabalho forçado, este é proibido pela Constituição Federal.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Preso. Ressocialização. Lei de Execução Penal.

Abstract

This work is a survey of the employment relationship of the incarcerated individual, in relation to their right and duty provided in the Criminal Execution Law, work. This research is an analysis of the work of the prisoner and addresses its characteristics and regulation, as it relates to the work of the incarcerated individual regulated by the Criminal Enforcement Law. In the Brazilian legal system, the laborer is not imprisoned for labor rights, as he does not recognize the employee relationship, and consequently does not influence the Consolidation of Labor Laws. The employment relationship is more comprehensive than the employment relationship, this is because the employment relationship is only the relationships that the Consolidation of Labor Laws legislates. While the employment relationship is all work without link, such as the trainee and the work of the inmate. The work of the inmate is considered DUTY and RIGHT, and will be remunerated. The individual sentenced to deprivation of liberty is bound, therefore, the duty to work to the extent of his abilities and capacity, according to article 31, of the Criminal Execution Law. It is also a right of the prisoner to assign work and his remuneration, under the terms of article 41, II, of the Criminal Execution Law. The work of the prisoner will always be remunerated and the benefits of social security will be guaranteed (article 39 of the Penal Code), but it is not subject to the Consolidation of Labor Laws, Article 28, §2, of the Criminal Execution Law. The individual sentenced to the closed regime, in accordance with articles 36 and 37 of the Criminal Enforcement Law, will only be possible external work with measures of I) Supervision; and II) Leak prevention, these cumulative requirements. While the individual sentenced to the semi-open regime, external work is possible even without escort and despite the letter of article 37 of the Criminal Enforcement Law, it is unnecessary to comply with 1/6 of the sentence for external work, this was pacified by the Superior Court of Justice (STJ). Already the individual sentenced to the open regime, the work is without supervision. And during the night period the individual should retire to the house of shelter. The work of the incarcerated individual is not governed by the Consolidation of Labor Laws. But it has its rules in the Penal Execution Law, it is a labor relation and not a relation of employment. The workday is 06 to 08 hours of work per day and the remuneration must not be less than 3/4 (three quarters) of the minimum wage. Pursuant to article 29, paragraph 1, of the Criminal Execution Law, the compensation shall be intended for: I) Compensation for damages caused by the crime; II) Assistance to the family; III) Small personal expenses; IV) Reimbursement to the State of expenses with the prisoner; V) Constitution of peculum. The duties of the prisoner are listed in Article 39 of the Criminal Enforcement Act. The employment relationship does not assume employment relationship. The example of the working relationship is the trainee, the public official, among others. In the case the incarcerated individual has work as a right and obligation, but there is no employment relationship, only the RELATIONSHIP OF WORK. Although this labor relationship, although mandatory, is not confused with forced labor, it is prohibited by the Federal Constitution.

Keywords: Labor Law. Stuck. Ressocialização. Criminal Execution Law.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 06 |
| 1.1 METODOLOGIA | 10 |
| 2 REVISÃO DE LITERATURA | 11 |
| 2.1 A RELAÇÃO DE TRABALHO E A RELAÇÃO DE EMPREGO | 11 |
| 2.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O TRABALHO | 11 |
| 2.2.1 Das Espécies de Prisão Existentes no Brasil | 14 |
| 2.2.2 Regras do Trabalho do Indivíduo Encarcerado | 18 |
| 2.2.2.1 Remissão (artigo 126, da Lei de Execução Penal) | 21 |
| 2.3 CONSTITUCIONALIDADE DO TRABALHO DO INDIVÍDUO ENCARCERADO | 22 |
| 2.4 BREVE COMENTÁRIO DA DISCUSSÃO NO CONGRESSO SOBRE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O TRABALHO | 24 |
| 2.5 JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA | 27 |
| CONCLUSÃO | 29 |
| REFERÊNCIAS | 31 |

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal trata o trabalho como direito social e fundamental, e ainda em seu artigo 1º, descreve o valor social do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil. A intenção da Carta Magna é afirmar o trabalho como contribuição para a condição de pessoa e cidadão e também representa a principal fonte de sua manutenção e subsistência. O princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta o ideal de se garantir trabalho digno a todos.¹

A relação de trabalho é mais abrangente que a relação de emprego, isto porque a relação de emprego é apenas as relações que a Consolidação das Leis Trabalhistas legisla. Enquanto que a relação de trabalho é qualquer trabalho ainda que sem vínculo, como por exemplo, o estagiário e o trabalho do preso.

O trabalho do preso é considerado DEVER e DIREITO, e será remunerado.

O individuo condenado à pena privativa de liberdade esta **obrigado** (DEVER) ao trabalho à medida de suas aptidões e capacidade, conforme o artigo 31, da Lei de Execução Penal.²

Artigo 31, da Lei de Execução Penal: “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”.

Artigo 31, Parágrafo único, da Lei de Execução Penal: “Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento”.

E ainda um **direito** do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Execução Penal.³

Artigo 41, da Lei de Execução Penal:

Constituem direitos do preso:
I - alimentação suficiente e vestuário;
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
III - Previdência Social;
IV - constituição de pecúlio;

¹ GOMES; e SANTOS, 2012.

² FUHRER, Maximilianus Claudio Américo. FUHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **RESUMO DE PROCESSO PENAL**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

³ IBIDEM.

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

O trabalho do preso será sempre remunerado e será garantido os benefícios da previdência social (artigo 39, do Código Penal), porém não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, ARTIGO 28, §2º, da Lei de Execução Penal.⁴

Artigo 36, da Lei de Execução Penal:

O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Artigo 37, da Lei de Execução Penal:

⁴ IBIDEM.

A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

No regime fechado, conforme disciplina os artigos 36 e 37, da Lei de Execução Penal, só será possível o trabalho externo com medidas de a) Vigilância; E b) Prevenção da fuga, cumulativamente.

No regime semi-aberto, é possível o trabalho externo mesmo sem escolta e apesar da letra do artigo 37, da Lei de Execução Penal, é desnecessário o cumprimento de 1/6 da pena para o trabalho externo, isto foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Enquanto que no regime aberto, o trabalho é sem vigilância. E durante o período noturno o indivíduo deverá se recolher à casa de albergado.

O trabalho do indivíduo encarcerado não é regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas. A jornada é de 06 a 08 horas de trabalho por dia e a remuneração não deve ser inferior à $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo.

Conforme o artigo 29, §1º, da Lei de Execução Penal a remuneração deverá se destinar, à:

- A) Indenização dos danos causados pelo crime;
- B) Assistência à família;
- C) Pequenas despesas pessoais;
- D) Ressarcimento ao Estado, das despesas com o preso;
- E) Constituição de pecúlio.

Os deveres do preso estão elencados no artigo 39, da Lei de Execução Penal.

O direito do trabalho tem sua origem caracterizada por se tratar de um ramo especializado do direito, vem do direito civil, porém se separa e se distancia. Este se ramo nasceu (originou) da relação jurídica do **VÍNCULO DE EMPREGO**.⁵

⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª edição. São Paulo: RTr, 2015.

A função/atuação do direito do trabalho na sociedade são segmentos jurídicos que cumpre objetivos sociais, com impactos econômicos, culturais e políticos. Quanto a estrutura jurídica é “composto essencialmente por normas imperativas”.⁶

O direito do trabalho possui duas dimensões: a INDIVIDUAL e a COLETIVA.

A relação de TRABALHO é mais abrangente que a relação de EMPREGO. A relação de trabalho não presume vínculo empregatício. A exemplo da relação de trabalho é o estagiário, o funcionário público, dentre outros. No caso o indivíduo encarcerado tem o trabalho como direito e obrigação, mas não há relação de emprego, apenas a RELAÇÃO DE TRABALHO. Ainda esta relação de trabalho, embora seja obrigatória, não se confunde com o trabalho forçado, este é proibido pela Constituição Federal.

A relação de EMPREGO é o resultado da combinação, em um contexto sócio jurídico, dos cinco elementos fáticos jurídicos.⁷

Em síntese o Código penal, nos artigos 32 a 95, estabelece as penas. Sendo o conceito de pena a retribuição do Estado pela prática de um ilícito penal, trata-se da privação de bens jurídicos determinados pela Lei, que almeja a reabilitação, ressocialização, reeducação do criminoso para viver sem sociedade e ao mesmo tempo prevenir novos ilícitos.

Neste ponto importante ressaltar sobre a legalidade, o princípio previsto na Constituição da República, no artigo 5º, XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”.

A Constituição Federal ainda veda algumas penas, conforme seu artigo 5º, XLVII: “Não haverá Penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimentos; e) cruéis.”

Neste ponto ressaltar que o trabalho do indivíduo encarcerado de que trata esta pesquisa, embora seja um dever (obrigação) do indivíduo encarcerado, não se confunde com o trabalho forçado, este é vedado pela carta magna.

O artigo 28, da Lei de Execução Penal, em seu artigo 28, determina que o trabalho do indivíduo encarcerado é um dever social e é condição para a dignidade do indivíduo, com um objetivo de educar e ser produtivo, para minimizar

⁶ IBIDEM.

⁷ IBIDEM.

os efeitos criminológicos da prisão. Ressocialização do indivíduo. Finalidade: educativa e produtiva.

1.1 METODOLOGIA

Análise do trabalho do indivíduo encarcerado, a partir da Lei de Execução Penal.

Através da utilização do método dedutivo, a pesquisa é definida como revisão bibliográfica, com auxílio da doutrina e jurisprudência em relação ao tema estudado, o trabalho do indivíduo encarcerado.

A pesquisa exploratória tem a finalidade básica de mostrar, esclarecer, desenvolver e modificar conceitos e métodos para a formulação de novas abordagens (GIL, 1999). Assim, a pesquisa tem por objetivo buscar conhecimento sobre o assunto, para formular problemas mais especificamente ou apresentar novas propostas.

A pesquisa bibliográfica desenvolve-se com base em material já existente, disponibilizado basicamente por livros, revista e artigos científicos.

A utilização do método, “dedutivo”, permitiu uma combinação de idéias, de modo a interpretar e fundir as diferentes ideias já existentes sobre o assunto pesquisado, e assim obter novos conhecimentos, a partir de fontes verdadeiras, para que a pesquisa tenha validade.

A pesquisa foi dividida em subitens no item revisão bibliográfica.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Este trabalho é uma análise do trabalho do indivíduo encarcerado, através da abordagem das características, hipóteses e regulamentação através do tratamento da Lei de Execução Penal.

Na Constituição Federal o trabalho é um direito social fundamental e base da ordem econômica.

O direito do trabalho é um conjunto de princípios, regras e instituições relacionadas ao trabalho subordinado.

2.1 A RELAÇÃO DE TRABALHO E A RELAÇÃO DE EMPREGO

A relação de emprego é diferente da relação de trabalho. Na relação empregatícia a relação entre empregado e empregador é regido pela Consolidação das Lei Trabalhistas, e se caracteriza pelos cinco elementos fáticos-jurídicos.⁸

Na relação de trabalho, não se confunde com a relação empregatícia. Vez que na relação é trabalho há uma dinâmica social.⁹

2.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O TRABALHO

Direitos do Preso: O preso possui proteção constitucional prevista no artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal. No mesmo sentido a Lei de Execução Penal prevê esta proteção em seus artigos 40 e 41¹⁰.

Os direitos do preso estão disciplinados nos artigos 40 a 43, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).¹¹

⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª edição. São Paulo: RTr, 2015.

⁹ IBIDEM.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direitos Penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

¹¹ IBIDEM.

No Artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”

Nos termos do artigo 38, do Código Penal, o indivíduo preso mantém todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, sendo imprescindível a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral.¹²

Conforme o artigo 39, do Código Penal, o trabalho do preso será remunerado e garantido os benefícios da Previdência Social.¹³

Conforme o artigo 80, da Lei nº 8.213/1991 e os artigos 116 a 119, do Decreto nº 3.048/1999, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão.¹⁴

O auxílio reclusão é benefício devido aos dependentes do segurado.

Dos requisitos para o auxílio-reclusão o recolhimento do segurado à prisão sob o regime fechado ou semi-aberto, que não receber remuneração da empresa e não estiver com auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência sem serviço, desde que o último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 1.319,18 (Portaria nº 15, de 16/01/2018).¹⁵

O Superior Tribunal de Justiça flexibilizou o limite constitucional de baixa renda no julgamento do Recurso Especial 1.112.557, em 26/11/2014.

Os beneficiários são os dependentes. Não há carência. O valor do auxílio reclusão mensal é o valor que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data da sua prisão.¹⁶

Trabalho do Preso: O trabalho do preso esta regulado nos artigos 28 a 37, da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984.¹⁷

Há distinção entre trabalho forçado e trabalho obrigatório. O trabalho obrigatório integra a execução da pena do condenado, que precisa de reeducação, e

¹² JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: parte geral**. 36ª edição. São Paulo: Saraiva,2015.

¹³ IBIDEM.

¹⁴ KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 14ª edição, ver. ampl. E atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

¹⁵ KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 14ª edição, ver. ampl. E atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

¹⁶ IBIDEM.

¹⁷ JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: parte geral**. 36ª edição. São Paulo: Saraiva,2015.

o trabalho pode ser o meio. O trabalho obrigatório do indivíduo encarcerado é um dever e um direito.

Diferente do trabalho forçado, que é vedado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVII, “c”. Isto é, não pode exigir do preso trabalho sob pena de castigos corporais, e sem qualquer benefício ou remuneração.

O condenado que cumpri pena em regime fechado ou semiaberto, pode remir (resgatar), pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena, conforme o artigo 126, da Lei de Execuções Penais.

A remição é o resgate da pena pelo trabalho ou estudo, permitindo descontar do montante da condenação, periodicamente, desde que se constate que o preso esteja em atividade laboral ou estudantil.¹⁸

A contagem de tempo, com esta finalidade é computado um dia de pena por três dias de trabalho ou de um dia de pena a cada 11 horas de frequência escolar, divididas no mínimo em três dias. As atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou à distancia. Observa-se que os prazos de trabalho e de estudo podem ser cumulados para efeito de remição, devendo as horas de trabalho e de estudo serem definidas de forma a se compatibilizarem.¹⁹

Se por acidente o condenado fique impossibilitado de prosseguir no trabalho ou no estudo continuará a beneficiar-se com a remição. Ao tempo será acrescido de 1/3 (um terço), caso de conclusão de ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento de pena.²⁰

Para os condenados que cumprem pena em regime aberto e os que usufruem de liberdade condicional poderão remir pelo estudo, nos mesmos moldes, descontando parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, respectivamente.²¹

O tempo de trabalho ou estudo do preso provisório é computado para remição da eventual futura pena.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direitos Penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

¹⁹ FUHRER, Maximilianus Claudio Américo. FUHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **RESUMO DE PROCESSO PENAL**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

²⁰ IBIDEM.

²¹ IBIDEM.

Observa-se que o condenado que for punido por falta grave, artigos 50 a 51, da Lei de Execuções Penais, terá revogado até 1/3 (um terço) do tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar, conforme artigo 127, da Lei de Execuções Penais.

Conforme o artigo 31, da Lei de Execuções Penais, o trabalho do preso é obrigatório, mas não forçado. Deve trabalhar o condenado que deseja tal benefício durante o cumprimento de pena, sua recusa poderá configurar falta grave, conforme artigos 51, III combinado com 39, V, da Lei de Execuções Penais. E conseqüentemente fica o individuo impedido de progredir de regime e ao livramento condicional.

Nos termos do artigo 128, da Lei de Execuções Penais, o tempo remido deve ser computado como pena cumprida para todos os efeitos.

Portanto cada vez que o Juiz declarar o abatimento na pena do individuo, deverá refazer todos os cálculos, em relação ao benefícios penais.²²

2.2.1 Das Espécies de Prisão Existentes no Brasil

Os regimes para cumprimento de pena previstos no Código Penal Brasileiro para as penas privativas de liberdade são de reclusão e de detenção, conforme o artigo 33, caput, e §§, do Código Penal:

A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direitos Penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Observa-se que é sumulado a decisão do STJ, portanto é pacífico, que esta proibido a progressão por salto, conforme a Súmula nº 491, do Superior Tribunal De Justiça.

Se o juiz fixa a pena no mínimo legal, e há a possibilidade de estabelecer o regime inicial semiaberto ou aberto, ou seja, o individuo preenche os requisitos, poderia aplicar o regime fechado:

Há duas posições a respeito do tema:

1) quando a pena é fixada no mínimo legal, ocorre porque as circunstâncias do artigo 59, são favoráveis, e não há razão para estabelecer regime mais severo;

2) quando a pena é fixada no mínimo legal, não significa como regra regime mais brando, isto porque os requisitos do artigo 59, deve ser analisado em duas fases, primeiro para fixar o montante da pena, após em segundo plano para fixar o regime de cumprimento.²³

Importante ressaltar sobre o tema a Súmula nº 719, do Supremo Tribunal Federal.

Súmula nº 719, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”.

Regime Fechado:

No regime fechado o individuo condenado deve trabalhar durante o dia e ficar isolado no repouso noturno (artigo 34, §1º, do Código Penal).

O trabalho deverá ser cumprido dentro do estabelecimento prisional, em conformidade com as aptidões do condenado (artigo 34, §2º, do Código Penal).

Pode ocorrer excepcionalmente trabalho em serviços ou obras públicas externo ao estabelecimento prisional (artigo 34, §3º, do Código Penal).

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direitos Penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Excepcionalmente o trabalho pode ser desenvolvidos em empresas privadas, desde que o preso concorde expressamente, conforme o artigo 36, *caput*, e §3º, da Lei de Execuções Penais.²⁴

A imposição do regime inicial fechado, deve ser fundamento pelo magistrado.²⁵

Devido o princípio da individualização da pena, a gravidade do crime por si só não estabelece o regime fechado.

A opção para regime de cumprimento inicial de pena em regime fechado observa os mesmos critérios do artigo 59, do Código Penal, conforme determinação expressa do artigo 33, §3º, do Código Penal, Disto a Súmula nº 718, do Supremo Tribunal Federal.²⁶

Súmula nº 718, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”.

Regime Semiaberto:

No regime semiaberto o individuo condenado deve cumprir sua sentença em colônia penal agrícola ou industrial, ou em estabelecimento similar (artigo 35, do Código Penal).

O condenado deve trabalhar durante o dia, pode frequentar cursos profissionalizantes, admite-se o trabalho externo. Neste regime não há isolamento noturno, neste regime o repouso noturno ocorre em alojamento coletivo, com a finalidade de integração social do reeducando.²⁷

NUCCI (2014) ressalta que é posição majoritária a inviolabilidade de concessão deste regime de cumprimento de pena ao estrangeiro condenado no Brasil, quando sofrer processo de expulsão, deve o condenado estrangeiro cumprir toda sua pena em regime fechado, para depois ser expulso.

Neste regime há a possibilidade de saídas temporárias para os condenados que já houver cumprido parte de sua pena e apresentar bom comportamento carcerário, nos termos do artigo 123, da Lei de Execuções Penais.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direitos Penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

²⁵ IBIDEM.

²⁶ IBIDEM.

²⁷ IBIDEM.

A finalidade das saídas temporárias é permitir o convívio social ao condenado, como preparação para liberdade.

Observa-se quanto ao tema a **Súmula 40, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**: “Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado”.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que no regime semiaberto é possível o trabalho externo mesmo sem escolta e apesar da letra do artigo 37, é desnecessário o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena para o trabalho externo.

Regime Aberto:

No regime aberto o indivíduo condenado deve cumprir sua sentença em Casa de Albergado, com localização em centro urbano, não possui obstáculos quanto à fuga, pois a base deste regime é a autodisciplina e o senso de responsabilidade. (artigo 36, do Código Penal).

Com aposentos para o condenado e local adequado para cursos e palestras, conforme os artigos 93 a 95, da Lei de Execuções Penais.

Neste regime o trabalho é necessariamente externo, trata-se de uma das condições para progredir para este regime que o condenado comprove estar trabalhando ou a imediata possibilidade de fazê-lo.

Durante o repouso noturno, finais de semana e feriados o condenado deverá permanecer na Casa de Albergado, e então nas casas receberam atividades para reintegração social.

Na prática, é inexistente Casas de Albergado na maioria das Comarcas, então o reeducando, são beneficiados com a prisão albergue domiciliar.²⁸

O benefício da prisão albergue domiciliar, é destinado, aos condenados maiores de 70 anos, com filho menor ou deficiente físico ou mental, condenada gestante, ou enfermo, conforme o artigo 117, da Lei de Execução Penal.

No regime especial:

“as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto nos artigos 33 a 36 e 38 a 42, do Código Penal (artigo 37).”²⁹

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direitos Penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

²⁹ JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: parte geral**. 36ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

2.2.2 Regras do Trabalho do Indivíduo Encarcerado

Trabalho do Preso:

O trabalho do preso esta regulado nos artigos 28 a 37, da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984.³⁰

Há distinção entre trabalho forçado e trabalho obrigatório. O trabalho obrigatório integra a execução da pena do condenado, que precisa de reeducação, e o trabalho pode ser o meio. O trabalho obrigatório do individuo encarcerado é um dever e um direito.

Diferente do trabalho forçado, que é vedado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVII, “c”. Isto é, não pode exigir do preso trabalho sob pena de castigos corporais, e sem qualquer benefício ou remuneração.

O condenado que cumpri pena em regime fechado ou semiaberto, pode remir (resgatar), pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena, conforme o artigo 126, da Lei de Execuções Penais.

A remição é o resgate da pena pelo trabalho ou estudo, permitindo descontar do montante da condenação, periodicamente, desde que se constate que o preso esteja em atividade laboral ou estudantil.³¹

A contagem de tempo, com esta finalidade é computado um dia de pena por três dias de trabalho ou de um dia de pena a cada 11 horas de frequência escolar, divididas no mínimo em três dias. As atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou à distancia. Observa-se que os prazos de trabalho e de estudo podem ser cumulados para efeito de remição, devendo as horas de trabalho e de estudo serem definidas de forma a se compatibilizarem.³²

Se por acidente o condenado fique impossibilitado de prosseguir no trabalho ou no estudo continuará a beneficiar-se com a remição. Ao tempo será acrescido de 1/3 (um terço), caso de conclusão de ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento de pena.³³

³⁰ JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: parte geral**. 36ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direitos Penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

³² FUHRER, Maximilianus Claudio Américo. FUHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **RESUMO DE PROCESSO PENAL**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

³³ IBIDEM.

Para os condenados que cumprem pena em regime aberto e os que usufruem de liberdade condicional poderão remir pelo estudo, nos mesmos moldes, descontando parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, respectivamente.³⁴

O tempo de trabalho ou estudo do preso provisório é computado para remição da eventual futura pena.

Observa-se que o condenado que for punido por falta grave, artigos 50 a 51, da Lei de Execuções Penais, terá revogado até 1/3 (um terço) do tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar, conforme artigo 127, da Lei de Execuções Penais.

Conforme o artigo 31, da Lei de Execuções Penais, o trabalho do preso é obrigatório, mas não forçado. Deve trabalhar o condenado que deseja tal benefício durante o cumprimento de pena, sua recusa poderá configurar falta grave, conforme artigos 51, III combinado com 39, V, da Lei de Execuções Penais. E conseqüentemente fica o indivíduo impedido de progredir de regime e ao livramento condicional.

Nos termos do artigo 128, da Lei de Execuções Penais, o tempo remido deve ser computado como pena cumprida para todos os efeitos.

Portanto cada vez que o Juiz declarar o abatimento na pena do indivíduo, deverá refazer todos os cálculos, em relação ao benefícios penais.³⁵

Detração:

A detração é o desconto do tempo de prisão processual (prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária) ou mesmo de internação processual no tempo de pena a cumprir ou no prazo mínimo da Medida de Segurança (artigo 42, do Código Penal).

A detração é o desconto no cumprimento de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança, do tempo de prisão provisória, ou prisão processual, no Brasil ou no estrangeiro, prisão administrativa ou internação em hospital de custódia e

³⁴ IBIDEM.

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direitos Penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

tratamento psiquiátrico ou similar. Ou seja. O tempo de prisão provisória pode ser usado depois de completar o calculo de liquidação de pena privativa de liberdade.³⁶

A prisão provisória referente ao mesmo processo ou a processo distinto. Conforme o artigo 111, da Lei de Execuções Penais, a prisão provisória anterior pode referir-se ao mesmo processo ou a processo distinto, no caso de unificação de penas, para fins de detração.³⁷

A orientação liberal, é mais normal (utilizada/aceita) pois não sendo indenizável ao individuo condenado, o tempo em que esteve recolhido à prisão provisoriamente (exceto os casos em que ocorrer a má-fé ou o abuso de poder), é razoável (“de boa política criminal)” que compute-se em benefício do indivíduo o tempo de prisão já que, não deveria ser cumprido.³⁸

É possível a detração em processos diferentes desde que o crime em cuja condenação se quer reconhecer a detração, seja anterior à prisão processual. O objetivo de tal condição é evitar a “conta corrente” de crime.

A detração por analogia, nas penas restritivas de direito (prestação de serviços a comunidade, limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos), também devem sujeitar-se a detração, pois substituem as penas privativas de liberdade.³⁹

Neste mesmo sentido, deve ocorrer detração nas penas de prestação pecuniária e perda de bens e valores.⁴⁰

A prisão provisória é computada para efeito de cumprimento de pena, a prescrição deve ser computada pelo tempo que resta da pena, após efetuada a detração.

Isto porque a situação é mesma do condenado que evade-se e a prescrição é regulada pelo tempo que resta de pena, nos termos do artigo 113, do Código Penal.⁴¹

³⁶ FUHRER, Maximilianus Claudio Américo. FUHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **RESUMO DE PROCESSO PENAL**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

³⁷ IBIDEM.

³⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2006.

³⁹ FUHRER, Maximilianus Claudio Américo. FUHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **RESUMO DE PROCESSO PENAL**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

⁴⁰ FUHRER, Maximilianus Claudio Américo. FUHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **RESUMO DE PROCESSO PENAL**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

O Código Penal admite a detração em relação à medida de segurança, ou seja, o tempo de internação pode ser abatido do período mínimo de seu cumprimento.⁴²

2.2.2.1 Remissão (artigo 126, da Lei de Execução Penal)

O indivíduo condenado que cumprir pena em regime fechado ou semiaberto, pode remir ou resgatar, pelo trabalho ou pelo estudo (fundamental, médio, profissionalizante ou superior), parte do tempo de execução da pena, conforme o artigo 126 da Lei de Execução Penal.

A **contagem do tempo** para esta finalidade, ocorre em 01 dia de pena por 03 dias de trabalho, ou no caso do estudo é 01 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, dividida no mínimo em 03 dias, o estudo ainda poderá ser presencial ou na modalidade à distância. Os prazos de trabalho e de estudo podem ser cumulados para remir. Devendo as horas de trabalho e de estudo ser compatíveis. No caso de impossibilidade, por acidente, o indivíduo continua a se beneficiar da remissão. Ao tempo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de o indivíduo concluir o ensino fundamental, médio ou superior ao tempo do cumprimento da pena.

O tempo de trabalho e de estudo do preso provisório é computado para remir pena futura. O indivíduo que for punido por falta grave (artigos 50 e 51, da Lei de Execução Penal) terá revogado até 1/3 do tempo remido, inicia-se novo período a partir da data da infração disciplinar, conforme artigo 127, da Lei de Execução Penal.

⁴¹ IBIDEM.

⁴² JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: parte geral**. 36ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

2.3 CONSTITUCIONALIDADE DO TRABALHO DO INDIVÍDUO ENCARCERADO

A lei de execução penal, sem eu artigo 31, descreve o trabalho do individuo encarcerado como direito mas também como obrigação. Em contrapartida a Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVII, veda o trabalho forçado.

Muito se discutiu portanto se este trabalho obrigatório é legal. O trabalho do individuo encarcerado é constitucional mesmo sendo obrigatório, ocorre que o artigo 28, da Lei de Execução Penal, estabelece o trabalho do individuo encarcerado como dever social e condição para a dignidade do individuo. Para tanto o objetivo é **educativo e produtivo**, para reduzir o efeito da prisão no individuo. Este trabalho possui um viés de ressocializar o individuo.

Nos termos do artigo 31, da Lei de Execução Penal, para o individuo condenado à pena privativa de liberdade esta obrigado ao trabalho conforme sua caputtrabalho não é obrigatório, e somente poderá ser feito no interior do estabelecimento prisional.

A Consolidação das Leis Trabalhistas não regulamenta o trabalho do individuo preso. Este possui apenas poucos direitos laborais previstos na Lei de Execução Penal.

Parte dos doutrinadores entendem que o trabalho do apenado ser considerado obrigatório. O condenado não possui liberdade para formar o contrato, daí o conflito “TRABALHO OBRIGATÓRIO X TRABALHO LIVRE”.

Este assunto esta pacificado que trata-se de trabalho obrigatório , e não forçado, sendo portanto constitucional.

A Lei de Execução Penal orienta quanto à remuneração do trabalho do preso é um ponto positivo porem é contraria quanto as garantias constitucionais previstas no artigo 7º, da Carta Magna.

Assim o artigo 29, *caput*, da Lei de Execução Penal, deve ser interpretado conforme a Constituição federal, garantir os direitos trabalhistas e direitos previdenciários ao trabalhador preso, decorrentes da relação de emprego.⁴³

O Projeto de Lei nº 9.646, de 2018 tramita na Câmara dos Deputados, objetiva alterar a Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, para prever nova

⁴³ GOMES e SANTOS, 2012.

regulamentação do trabalho obrigatório prestado pelo indivíduo encarcerado, e também destinar 25%, do salário do indivíduo condenado e encarcerado para fins de ressarcir o Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do mesmo. Este Projeto de Lei se Justifica:

O presente projeto de Lei tem por finalidade alterar e acrescentar dispositivos à Lei de Execução Penal (LEP) para que seja estabelecida uma nova regulamentação do trabalho do preso, que confirme seu caráter obrigatório, podendo ser remunerado ou não, e assim cumpra seu objetivo no cumprimento da pena, que é o de promover a cidadania, a ressocialização e reintegração do apenado na sociedade.

No dia 06 de Junho de 2018 o Senado aprovou o Projeto de Lei do Senado 580/2015 e alterou a Lei de Execução Penal para prever que o preso que reunir condições econômicas terá a obrigação de ressarcir o Estado das despesas com sua manutenção no sistema prisional. E no caso de não possuir recursos próprios, o indivíduo deverá trabalhar para ressarcir. Esta indenização ao Estado é dever do condenado.

2.4 BREVE COMENTÁRIO DA DISCUSSÃO NO CONGRESSO SOBRE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O TRABALHO

A pena possui três finalidades: retributiva, preventiva e reeducativa. O trabalho previdenciário da ótica da Lei de Execuções Penais é: dever social; e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva. Trata-se de DEVER, artigo 39, V, e DIREITO, artigo 41, II, do preso. Trata-se de dever pois uma recusa injustificada acarreta falta grave, conforme o artigo 50, VI. E ao mesmo tempo trata-se de direito pois além de essencial à ressocialização, garante uma remuneração (artigo 29) e a remissão (artigo 126). O indivíduo encarcerado não está sujeito as regras da Consolidação das Leis Trabalhistas.⁴⁴

Para melhorar a ressocialização do indivíduo encarcerado a reforma da Lei de Execução Penal, proposta pelo Projeto de Lei do Senado nº 513/2013, propõe:

- Espaços laborais obrigatórios nos presídios;
- Remuneração com base no salário mínimo cheio;
- Incentivo fiscal a empresas que contratarem presos.

Possibilidade de o preso trabalhar em estabelecimento ao lado (fisicamente) da unidade prisional, desde que sob vigilância. A exemplo a Penitenciária da Região de Curitiba, em Santa Catarina.

A ideia é permitir construção de zonas industriais ao redor das unidades prisionais.

O trabalho voluntário dos indivíduos encarcerados deverá ser admitido apenas junto ao setor público ou na própria unidade prisional. Isto para evitar que empresas privadas lucrem com o trabalho não remunerado dos encarcerados.

A Sexta Turma do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), apreciou no cálculo de tempo de execução da pena a ser remido pelo trabalho, utilizou o divisor em horas, ou seja, 1 dia de pena a cada 18 horas de trabalho. Isto porque seria injusto tratar iguais os indivíduos que trabalham 6 horas e os indivíduos que trabalham 8 horas.

⁴⁴ CUNHA, Rogério Sanches e MARQUES, Ivan Luís. **Revisão sobre a Lei de Execução Penal.** Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121814875/revisao-sobre-a-lei-de-execucao-penal-1-2-e-3-parte>. Acesso em: 24-11-2018 as 13h56

Porem esta decisão foi reformada no Superior Tribunal de Justiça, isto porque segundo o acórdão, a remição de um dia de pena a cada 3 dias de trabalho independe da efetiva jornada, desde que limitada aos limites legais mínimo e máximo. Explicou o relator Ministro Sebastião Reis Júnior, (**RESP 1.302.924**):

Como já existe critério razoável para a diferenciação da jornada, com base na maior ou menor exigência de esforço para o trabalho, justifica-se que, dentro do intervalo legal (seis a oito horas), a jornada seja sempre considerada como um dia, para efeito de remição

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **HC 346.948**, decidiu que: “Se o preso, ainda que sem autorização do juízo ou da direção do estabelecimento prisional, efetivamente trabalhar nos domingos e feriados, esses dias deverão ser considerados no cálculo da remição da pena”.

Conforme o artigo 37, da Lei de Execução Penal, há a necessidade de cumprir um sexto da pena como critério objetivo para concessão do benefício do trabalho fora do estabelecimento prisional.

Artigo 37, da Lei de Execução Penal:

“Se o preso, ainda que sem autorização do juízo ou da direção do estabelecimento prisional, efetivamente trabalhar nos domingos e feriados, esses dias deverão ser considerados no cálculo da remição da pena”.

No entanto o Superior Tribunal de Justiça, entende que independente do cumprimento de um sexto da pena, se presentes as condições favoráveis, deve ser concedido o regime semiaberto, a autorização do trabalho externo. (**RESP 450.592**).

Observa-se que ao condenado em regime fechado, o critério de cumprimento de um sexto da pena deve ser exigido, conforme o artigo 36, da Lei de Execução Penal.

Artigo 36, da Lei de Execução Penal:

O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

A Sexta Turma, no julgamento do **HC 45.392**, entendeu pela impossibilidade de um preso que já havia cumprido um sexto da pena, trabalhar fora do presídio, pois o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), isto porque concluir ser inviável

designar um policial todos os dias para acompanhar e vigiar durante os trabalhos fora do presídio.

Para o colegiado diante da impossibilidade, a autorização do trabalho externo deveria ser negada. Entretanto a Turma, recomendou ao executivo adotar as providencias necessárias.

2.5 JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme o artigo 1º, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), o cumprimento de pena objetiva além de efetivar a sentença ou decisão criminal, mas também proporcionar condições para a reintegração social do preso. E uma destas condições é através do trabalho.

Artigo 1º, da Lei de Execução Penal: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Garantir o acesso do individuo condenado ao trabalho, é dever social e condição da dignidade humana. E ainda ira remir de seu tempo de execução.

Artigo 126, da Lei de Execução Penal: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

A atividade laborativa é além de um direito assegurado ao individuo encarcerado, é concomitantemente um dever, e constitui falta grave a recusa injustificada.

Artigo 31, da Lei de Execução Penal: “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”.

Em um caso julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o juiz da vara de execuções criminais decretou a perda dos dias remidos de um individuo, pois o mesmo se recusou, sem justificativa, a trabalhar no presídio. Em *Habeas Corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, a Defesa alegou que o Estado não pode interferir na esfera pessoal do individuo, ao obrigar o mesmo a trabalhar, pois a Carta Magna veda a imposição do trabalho forçado em seu artigo 5º, inciso LXVII, “c”. Ao negar , o colegiado explicou que a pena de trabalho forçado, vedado constitucionalmente, não se confunde com o dever de trabalho imposto ao individuo encarcerado. E ainda o acórdão destaca o artigo 6º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto San José da Costa Rica, que não considera trabalho forçado, os exigidos de pessoas reclusas em cumprimento de sentença. **(HC 264.989)**.

A jornada de trabalho não será inferior a 6horas e nem superior a 8horas, com descanso em domingos e feriados. O período de trabalho que exceder o limite

máximo da jornada de trabalho deve ser computados para fins de remição, computados 01 dia de trabalho a cada 6 horas extras.

CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais relacionados ao trabalho do indivíduo encarcerado é a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho.

A Constituição Federal descreve o trabalho como direito social fundamental.

O trabalho do indivíduo encarcerada é um dos trabalhos não regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, por não ser considerado que é relação de emprego, há apenas relação de trabalho com regras próprias.

A Lei de Execução Penal regulamenta o trabalho do preso, mas não incide os direitos trabalhistas a estes. Portanto as regras para este trabalho estão na Lei de Execução Penal.

Ou seja, trata-se de trabalho com regras próprias, não sendo regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, tais regras próprias, esta prevista na Lei de Execução Penal.

O preso tem como direitos e obrigação o trabalho.

É pacífico que este trabalho obrigatório, não se confunde com o trabalho forçado proibido pela Carta Magna.

O tempo do trabalho poderá ser remido do tempo de pena.

Há em discussão no congresso sobre o tema e projeto de lei para revisão e atualização da Lei de Execução Penal.

O artigo 170, da Constituição Federal prevê a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa como meio de assegurar existência digna, nos termos da justiça social.

O trabalho esta inserido na sociedade, trabalho manual ou intelectual, isto garante ao indivíduo dignidade familiar e social.

Quanto ao trabalho do indivíduo encarcerado não é diferente, assim o trabalho deste indivíduo esta inserido neste mesma ideia, que vincula o trabalho à existência digna do ser humano.

O artigo 39, do Código Penal, garante que o trabalho do preso seja remunerado, garantido os benefícios da Previdência Social.

E ainda há projeto de lei tramitando para garantir décimo terceiro salário e fundo de garantia por tempo de serviço.

Nos termos do artigo 28, §2º, da Lei de Execução Penal, ao trabalho do indivíduo encarcerado não se aplica as regras da Consolidação das Leis Trabalhistas, portanto a este indivíduo não se aplica encargos sociais como por exemplo férias, décimo terceiro, entre outros. Observa-se que há projeto de lei no sentido de constituir direito do trabalhador encarcerado tais encargos sociais. Trata-se de vínculo de direito público. Trata-se de uma relação de trabalho, mas não é uma relação de emprego.

Ao indivíduo condenado ao regime aberto infere vínculo empregatício tutelado pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Há discussão quanto ao cumprimento de pena em regime semiaberto, e tem decidido os tribunais o reconhecimento do vínculo laboral.

Trata-se de uma relação de trabalho, mas não é uma relação de emprego.

REFERÊNCIAS

CUNHA, Rogério Sanches e MARQUES, Ivan Luís. **Revisão sobre a Lei de Execução Penal.** Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121814875/revisao-sobre-a-lei-de-execucao-penal-1-2-e-3-parte>. Acesso em: 24-11-2018 as 13h56

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 14ª edição. São Paulo: RTr, 2015.

FONTENELLE, André. **Reforma da Lei de Execuções Penal está na pauta do Plenário.** Site: www12.senado.leg.br. 02-10-2017 atualizado em 04+-10-2017. Acesso em 21-11-2018 as 16h35

FUHRER, Maximilianus Claudio Américo. FUHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **RESUMO DE PROCESSO PENAL.** 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GIL, Antônio C. **Métodos e Técnicas em Pesquisa Social.** São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Isabella Monteiro; e SANTOS, Michel Carlos Rocha. **Trabalho do Preso: premissas para o reconhecimento dos direitos trabalhistas e da relação de emprego.** Setembro de 2012. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/103579>. Acesso em: 18-10-2018 as 15h07.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: parte geral.** 36ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO.** 14ª edição, ver. ampl. E atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARTINS, Raquel. **A obrigatoriedade do trabalho prisional prevista na LEP/84 e a vedação da pena de trabalho forçado na CF/88.** JUSBRASIL.COM.BR.

publicado em 05 de julho de 2018. Disponível em: <https://quelzinhlima.jusbrasil.com.br/artigos/386284408/a-obrigatoriedade-do-trabalho-prisional-prevista-na-lep-84-e-a-vedacao-da-pena-de-trabalho-forcado-na-cf-88>. Acesso em 10-10-2018 as 14h38.

MARTINS, Sérgio Pinto. **DIREITO DO TRABALHO**. 33ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18º ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Superior Tribunal de Justiça. **O Trabalho do Preso na Jurisprudência do STJ**. De 18/02/2018 06:50. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/O-trabalho-do-preso-na-jurisprud%C3%Aancia-do-STJ. Acesso em: 08/01/2019 as 14h43.

Vade Mecum Compacto. Editora Saraiva. Colaboração: CURIA, Luiz Roberto. CÉSPEDES, Livia. NICOLETTI, Juliana. São Paulo: Saraiva, 2012.

Vade Mecum Compacto. Editora Saraiva. Colaboração: CURIA, Luiz Roberto. CÉSPEDES, Livia. NICOLETTI, Juliana. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.